



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº. 001/2025 – protocolo 000001/25/LEG

**PROCEDÊNCIA:** Ver. Anderson Menezes da Silva (Cuco)

**RELATOR:** Ver. Bispo Padovan

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a validade de laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1-DM1 no município de Uruguaiana e dá outras providências.”

### PARECER

#### I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 001/2025 – protocolo 000001/25/LEG, de autoria do Ver. Anderson Menezes da Silva (Cuco), que: “Dispõe sobre a validade de laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1-DM1 no município de Uruguaiana e dá outras providências.”

#### II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visa que os portadores desta condição Diabetes Mellitus Tipo 1 – DM1 que é uma doença crônica autoimune que afeta o pâncreas, impossibilitando a produção de insulina, o hormônio responsável por regular a glicose no sangue, sejam amparados por legislações que simplifiquem seu acesso a serviços públicos, tratamentos médicos e benefícios essenciais à sua qualidade de vida.

Atualmente, muitos pacientes enfrentam uma burocracia desnecessária, precisando renovar laudos médicos periodicamente para comprovar uma condição irreversível. A proposta de conferir validade indeterminada ao laudo médico que atesta o DM1 está em consonância com a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que visa à desburocratização dos atos administrativos e ao melhor atendimento às necessidades da população.

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade e juricidade** do Projeto de Lei nº. 001/2025.

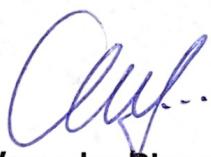
No que tange à regimentalidade do projeto de lei referido, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 001/2025.

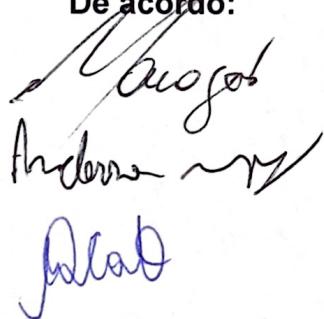
### III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2025.

  
Vereador Bispo Padovan,  
Relator.

De acordo:



Contrário:

